



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022707-26.2023.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante LEONARDO APARECIDO DAMIAO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 31 de março de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1022707-26.2023.8.26.0361 - São Paulo

Apelante: Leonardo Aparecido Damiao

Apelado: Banco Pan S/A

Foro de Mogi das Cruzes

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Fabricio Henrique Canelas**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 191

BANCÁRIOS. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). Sentença de improcedência. Apelo do autor. Relação de consumo. Alegação de vício de consentimento, pois o cartão de crédito consignado foi emitido sem autorização do autor. Não acolhimento. Conjunto probatório documental demonstrando, com expressa referência no contrato firmado entre as partes, de que se tratava de cartão de crédito consignado, devidamente contratado pelo autor. Não verificado vício de consentimento, tampouco abusividade nas cláusulas contratuais. Negócio jurídico regular e adequado aos moldes estabelecidos em legislação pertinente, sem quaisquer irregularidades. Ausência de violação à Lei nº 8.078/90 e às Instruções Normativas do INSS. Hipótese dos autos em que o banco réu logrou comprovar a contratação firmada pelo autor e a regularidade dos descontos impugnados. Operação realizada em canal eletrônico, por meio de aplicativo celular, com assinatura digital mediante biometria facial e geolocalização. Devidamente comprovado o depósito do numerário em conta de titularidade do autor. Impossibilidade de conversão da contratação de cartão de crédito consignado para empréstimo consignado. Contratos de natureza diversa. Precedentes deste E. Tribunal. Cancelamento do cartão. Inteligência do artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Precedentes deste E. TJSP. Sentença mantida, majorada a verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (Tema 1059/ STJ), ressalvada a isenção e suspensão decorrentes da gratuidade. RECURSO NÃO PROVIDO.

A r. sentença proferida às fls. 189/193, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de rescisão de contrato de cartão de crédito consignado, condenando o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o benefício da assistência judiciária concedido.

Inconformado, apela o autor, visando a reforma do r. Julgado com o total acolhimento dos pedidos iniciais, declarando nula a contratação de cartão de crédito com a apelada através de Reserva de Margem Consignável - RMC, determinando que o apelado pague a parte apelante indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e restitua em dobro os descontos realizados mensalmente a título de Reserva de Margem para Cartão de Crédito – RMC em folha de pagamento, inclusive aqueles descontados no decorrer do processo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso tempestivo, regularmente processado, com apresentação de contrarrazões à fls. 220/228.

É o relatório. Passo a votar.

De início, vale registrar que a relação jurídica discutidas nos autos é de consumo, submetendo-se assim, especialmente, à Lei nº 8.078/90, sem exclusão das normas pertencentes a ramos jurídicos distintos, naquilo que for pertinente (diálogo das fontes).

Na espécie, em que pese a irresignação manifestada pelo autor, restou demonstrada, pelo Banco réu, a regular contratação do cartão de crédito consignado (RMC) descrito na petição inicial.

Com efeito, não prospera o pleito de inexigibilidade do débito, sob alegada existência de vício de consentimento, este consubstanciado no fato de que o autor, segundo narra, não contratou o cartão de crédito consignado.

O conjunto probatório produzido nos autos, ao contrário, demonstrou haver expressa referência no contrato firmado entre as partes, no sentido de que houve a efetiva contratação de cartão de crédito consignado, revelando que o dever de informação ao consumidor restou observado.

Não se olvide que a operação financeira foi contratada nos moldes da legislação pertinente (Lei nº 10.820/2003), não se distinguindo nenhuma abusividade para a espécie contratada, em cujo bojo indica expressamente trata-se de “Termo de Adesão ao Cartão Consignado”, proposta nº 756237092, devidamente assinado pelo autor (fls. 148/152).

Dos documentos acostados pelo réu, com sua contestação, consta ainda o “*TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO*” (fls. 146/147) e a “*SOLICITAÇÃO DE SAQUE VIA CARTÃO DE CRÉDITO*” (fls. 154/157) DOSSIE DE CONTRATAÇÃO (fls. 158/159), igualmente firmados pelo requerente, com a expressa descrição do produto que o autor estava aderindo e suas características (número do cartão; dados bancários do titular; valor do saque; tarifas e tributos incidentes; taxas de juros mensal e anual; CET etc.).

No mais, o réu apresentou o comprovante de transferência da quantia contratada para a conta bancária do autor (fl. 128 – R\$ 1.166,00), assim como cópia de seu documento pessoal (fl.145).

Nesse contexto, portanto, evidenciou-se que o autor, pessoa maior e capaz, tinha informações claras e conhecimento suficientes para distinguir se estava contratando empréstimo consignado ou cartão de crédito consignado, realizando a contratação consciente desta última modalidade.

De outra parte, não se observa qualquer violação à Lei nº 8.078/90 ou a Instruções



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Normativas do INSS vigentes e aplicáveis à espécie, nada se caracterizando de ilegal ou abusivo.

Quanto à alegação genérica de abusividade de cláusulas contratuais, sem especificação de qual delas o apelante reputa abusiva e as razões do inconformismo, não compromete a validade do negócio jurídico, tampouco respalda a pretensão autoral de rescisão do contrato.

Ademais, destaca-se que embora se trate de contrato de adesão, isso não implica em violação aos princípios da boa-fé e transparência como aduzido pelo recorrente, pois o mesmo foi firmado de forma livre e sem qualquer constrangimento não havendo qualquer indício de vício na sua formação conforme fundamentação acima.

Nesses termos, não há como reconhecer qualquer abusividade por parte da instituição financeira seja com relação às informações claras do quanto estava sendo contratado pelo autor, seja quanto aos encargos discriminados para o tipo do produto contratado, não havendo fundamento algum que confira respaldo para os pedidos iniciais de nulidade do negócio jurídico ou conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado, porquanto se traduzem contratos de natureza diversa.

Portanto, regular a contratação de cartão de crédito consignado, eficaz o negócio jurídico, havendo as partes de observar suas cláusulas.

A propósito, em sentido semelhante, citam-se precedentes deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara:

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de contrato bancário cumulada com restituição de quantias pagas e danos morais. Pedido de tutela de urgência. Cartão de crédito consignado - RMC. Vício de consentimento. Sentença de improcedência. Recurso da autora. 1. Autora que alegou ter firmado contrato de empréstimo consignado com a instituição financeira, sendo surpreendida com o desconto de valores sobre seus proventos de aposentadoria oriundos de contrato de cartão de crédito consignado, modalidade RMC, o qual negou ter contratado. 2. Fatos narrados na inicial que não restaram comprovados. Instituição financeira que demonstrou a regularidade da contratação efetuada através de farta prova documental. Apresentação do termo de adesão ao contrato de cartão de crédito consignado e de autorização para de constituição de margem de reserva consignável. Documentos devidamente assinados pela autora e acompanhados de seus documentos pessoais apresentados por ocasião da contratação. Expressa menção, nas cláusulas do contrato firmado, quanto ao negócio jurídico pactuado. Alegação de vício de consentimento que soa inverossímil diante da prova documental apresentada. 3. Impossibilidade de reconhecimento da nulidade do negócio jurídico e, por conseguinte, o acolhimento dos pleitos reparatórios. Comprovação de que a instituição financeira prestou informações claras e adequadas por ocasião da avença (art. 6º, III, CDC). Regularidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da contratação demonstrada. Precedentes do TJSP. 4. Pleito objetivando o reconhecimento da abusividade da taxa de juros e o cancelamento do contrato. Pedidos não formulados na inicial, tampouco analisados em sentença. Hipótese de inovação recursal vedada pelo art. 1.013 do CPC. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária recursal. (Apelação Cível 1000491-40.2024.8.26.0069; Relator: Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; j. 22/10/2024 - grifei).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO, C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA – ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE NÃO CONTAVA COM INTENÇÃO DE CONTRATAR CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONJUNTO ENCARTADO AO FEITO QUE PERMITE CONCLUIR PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS – CASA DE VALORES RECORRIDA QUE JUNTOU AOS AUTOS COMPROVANTES DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO, BEM COMO DE AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALOR, ESTE QUE FOI PROMOVIDO PELO AUTOR – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA - REAPRECIÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA MAIS QUE SUFICIENTEMENTE MOTIVADA, E BEM CALCADA EM PROVAS - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1083538-50.2023.8.26.0002; Relator: Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; j. 22/10/2024 - grifei).

APELAÇÃO – Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) – Tese autoral de onerosidade da excessiva e de vício de consentimento por falta de informação adequada – Sentença de parcial procedência – Apelo do banco réu. (...) MÉRITO – Instituição financeira comprovou a adesão ao serviço de crédito, mediante juntada dos instrumentos respectivos, com descrição ostensiva a respeito da operação sub judice, além do comprovante de disponibilização do montante originariamente contratado – Realização de 3 (três) saques complementares e de inúmeras transações, por intermédio da tarjeta discutida, ao longo de mais 8 anos de vínculo jurídico – Inexistência de onerosidade em decorrência da falta de prazo estipulado para a liquidação da dívida – Possibilidade de o polo consumidor efetuar transações e pagamentos em cifras variáveis que impede, a partir de determinada transação de saque ou compra, a definição prévia de número fixo de parcelas – Regularidade das operações que elide a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

caracterização de eventual abusividade ou vício do consentimento, bem como implica a rejeição dos pedidos de repetição de indébito, reparação de ordem moral e conversão do negócio jurídico impugnado em empréstimo consignado comum – Improcedência da demanda que é medida de rigor. CONCLUSÃO – Sentença reformada – REJEITADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível 1021931-25.2022.8.26.0405; Relator: Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; j. 14/12/2023 - grifei).

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. CONVOLAÇÃO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VICIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito veiculada por petição padronizada. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Validade do negócio jurídico. Contratação do cartão de crédito com a denominada "reserva de margem consignável" (RMC). Ausência de qualquer ocorrência de vício de consentimento no tocante à contratação indicada pelo banco réu. Inconsistência da alegação de indução pelo banco na contratação da denominada "reserva de margem consignável" (RMC), quando se pretendia somente um empréstimo consignável. Logo, reconhecida a validade da contratação, ou seja, não demonstrado o vício de consentimento na formalização dos ajustes e estando suficientemente comprovada a relação contratual, não há justificativa para a conversão do contrato realizado para empréstimo consignado, por não se tratar do que foi acordado entre as partes. Nada impedirá que a autora solicite o cancelamento do cartão de crédito, quitando-se de pronto o saldo devedor. Precedentes do Tribunal de Justiça. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível 1001116-05.2023.8.26.0071; Relator: Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; j. 14/12/2023 - grifei).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO, C.C. CONVERSÃO EM AVENÇA DE MÚTUO CONSIGNADO, E COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ACERTO DA R. SENTENÇA – ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), COM DEBITO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – CONJUNTO ENCARTADO AO FEITO QUE PERMITE CONCLUIR PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS – INEXISTÊNCIA DE INCORREÇÕES – CASA DE VALORES RECORRIDA QUE JUNTOU AOS AUTOS OS NECESSÁRIOS COMPROVANTES DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO, BEM COMO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DE AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES QUE FORAM PROMOVIDOS PELA AUTORA, ALÉM DE CÓPIAS DOS COMPROVANTES DAS INÚMERAS "TED"S QUE INDICAM QUE O CRÉDITO DOS VALORES CONTRATADOS PELA DEMANDANTE – PLENA MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA – (...) RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1005655-55.2021.8.26.0177; Relator: Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; j. - grifei).

No caso em tela, os documentos de fls. 127/160 comprovam que o autor contratou o Cartão de Crédito Consignado junto ao réu, autorizando o desconto mensal do benefício previdenciário para o pagamento parcial ou integral da fatura mensal do cartão, até o limite da consignação, bem como a utilização do crédito mediante operações de saque das quais o autor não poderia alegar desconhecimento.

Ainda, não há que se cogitar em desequilíbrio contratual, abusividade ou superendividamento, uma vez que, ao contratar o cartão de crédito, o pagamento das faturas deve se dar não somente pelo desconto em folha de pagamento nos termos previstos na legislação aqui mencionada, destinado, “a priori”, ao valor mínimo da fatura, mas, também, pela complementação do pagamento de eventual débito remanescente informado na fatura cuja existência é levada a conhecimento do titular do cartão mensalmente.

Desse modo, não se vislumbra o alegado vício de consentimento, cuja prova era ônus do autor, por se tratar de prova de fato constitutivo de seu direito, devendo ser observado o princípio “pacta sunt servanda”, decorrente do livre ajuste entre as partes.

A esse passo, comprovada a contratação regular do cartão de crédito consignado e a inexistência de vício de consentimento, não existe qualquer conduta ilícita por parte do requerido, que somente agiu no exercício do seu regular direito de credor, não havendo, ainda, que se cogitar em indenização por danos materiais ou morais nem em revisão de juros de cartão de crédito consignado.

Quanto à alegação de que a ilegalidade também decorre da ausência de previsão para término dos descontos, tal circunstância não compromete a validade do negócio jurídico, tampouco respalda a pretensão autoral, pois, considerando que o titular pode efetuar pagamentos em quantias variáveis, não há como, a partir de determinada transação de saque ou compra, fornecer número exato de parcelas. A dívida varia mês a mês segundo a capacidade de saldá-la; ressalta-se, a obrigação não é infinita, tal como aventado na inicial, posto que para a sua quitação imediata basta o pagamento integral da fatura e não apenas do mínimo.

Por fim, não se descarta da possibilidade de cancelamento do cartão, nos termos artigo 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009), que dispõe que: “o beneficiário poderá, a qualquer tempo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira”.

Entretanto, necessária a observância do quanto disposto em seu §1º, que depende da opção “*pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício*”; desnecessárias maiores digressões a respeito.

A propósito, já decidiu esta C. Câmara:

Ação declaratória - contrato de empréstimo bancário - cartão de crédito consignado - condições contratuais decorrentes de livre ajuste entre as partes - Reserva de Margem Consignável (RMC) - previsão legal - ausência de abusividade - art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 - liberação da margem consignável apenas após o pagamento integral do débito - ação julgada improcedente - recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1055881-33.2023.8.26.0100; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024 - grifei).

O caso, portanto, é manutenção da r. sentença de improcedência, porque sólidos seus fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp's nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação*”; assim, em razão do improvimento do recurso, majora-se a verba honorária para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os efeitos decorrentes da concessão da assistência judiciária.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator